

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda.  
Adv.: Daniel Seixas Rondi (189211-SP-D)  
Corrigendo: Camila Trindade Valio Machado  
Corrigendo: Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM ACORDO. OMISSÃO ATRIBUÍDA ÀS MAGISTRADAS. CONDUTA TUMULTUÁRIA. INOCORRÊNCIA DE MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CORRIGENTE. IMPROCEDÊNCIA. Em razão da complexidade da execução coletivizada, com grande número de exequentes e vários incidentes e recursos, não se caracteriza morosidade injustificada ou viés tumultuário na tramitação do processo. Inexistência de providência correicional. Necessária a existência de interesse processual para postular em juízo, pois observa-se que um dos pedidos correicionais diz respeito a processo em que a Corrigente não é parte. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda. com relação a atos e omissões atribuídos às Juízas do Trabalho Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto e Camila Trindade Valio Machado na condução do processo n. 0239100-98.2005.5.15.0150, em curso perante a Vara do Trabalho de Cravinhos, e no qual a Corrigente figura como uma das executadas.

Relata que as múltiplas execuções em face da Corrigente na unidade judiciária foram unificadas no processo em questão e que omissões e condutas tumultuárias foram praticadas pelas Corrigendas naqueles autos, redundando em prejuízos não só à Corrigente mas aos próprios Reclamantes.

Afirma que quantia elevada já foi depositada nos autos do processo piloto, seja por penhoras "on-line" realizadas, seja em razão da venda de bem imóvel em hasta ou do depósito de aluguéis, e que, apesar disso, as Corrigendas "insistem" em não pagar os Reclamantes, em desfavor não só destes mas também da Corrigente, que vê os valores correspondentes a seu débito aumentarem constantemente com o cômputo de juros de mora e correção monetária. Ressalta, como indicativo da alegada conduta omissiva, que em 30/06/2015 houve pronuncionamento deste Tribunal, ao analisar Agravo de Petição interposto pelo Arrematante do bem imóvel, no sentido de que havia numerário

suficiente para quitação de pelo menos 100 débitos trabalhistas decorrentes da celebração de acordos.

Prossegue acrescentando que não há nos autos descrição acurada de todos os valores já depositados, bem como que inexistente relação dos bens penhorados. Alega que em 28/11/2016 peticionou à Corrigenda Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto requerendo esta informação, ao que foi instada a diligenciar por si mesma ou a depositar o valor de R\$ 1.000,00 para que a Perita judicial efetuasse a apuração correspondente. Assevera que, mesmo após realizar o depósito da quantia, a Perita não prestou as informações respectivas dentro do prazo originalmente assinalado para tanto (expirado em 31/01/17). Enfatiza que as Corrigendas, mesmo em face da inércia da "Expert", não determinaram qualquer providência. Sustenta que a morosidade na entrega do laudo implica em prejuízos à Corrigente, que vê sua dívida elevar-se "exponencialmente" com o passar do tempo.

Assevera que contratou profissionais de contabilidade para apuração dos valores devidos, os quais constataram que foram acrescidos ao processo-piloto débitos relativos a processo cuja extinção foi determinada e outros relativos a acordos homologados durante audiências nas quais os Reclamantes estavam ausentes (processos 0010880-59.2014.5.15.0150, 0010498-66.2014.5.15.0150 e 0001053-58.2013.5.15.0150), estando presentes às sessões unicamente seus advogados.

Aduz que, em 13/02/2017, em face de tais constatações, impugnou o laudo pericial originalmente apresentado em outubro/2016, apontando diversos equívocos nos cálculos (individualizados às fl. 10/11), e que até a presente data a impugnação respectiva não foi apreciada pelas Corrigendas ou por outro Magistrado.

Alega que peticionou perante o Juízo apontando que a ausência dos Reclamantes às audiências seria causa impeditiva da homologação dos acordos, ao que foi proferido despacho pela Corrigenda Camila Trindade Valio Machado, com fundamentação inexistente, declarando apenas "Nada a deferir" (fl. 20).

Pugna pelo conhecimento e provimento da Correição Parcial, sustentando que não há recurso capaz de tutelar as situações fáticas que descreveu e que os atos e omissões referidas tumultuaram grandemente o andamento do processo-piloto.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da tramitação do feito, indicando como fundamento da concessão da tutela de urgência o prejuízo processual que lhe é imposto pela morosidade na apreciação de seus requerimentos.

Junta procuração e documentos (fl. 18/820).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 18).

Examinando as razões de Correição Parcial, é perceptível que as pretensões correicionais voltam-se contra uma série de atos praticados no curso do processo (que, no entender da Corrigente, teriam índole tumultuária), atribuindo, simultaneamente, condutas omissivas às Corrigendas.

## 1. ATOS OBJETO DA CORREIÇÃO

Ainda que não seja possível aferir a tempestividade de todos os atos trazidos na Correição, decido analisar as questões apresentadas pela Corrigente, não apenas em razão da complexidade da matéria, mas principalmente para que reste aclarado se há ou não tumulto na condução do processo.

### 1.1 Inércia das Corrigendas em realizar os pagamentos dos créditos dos Reclamantes.

Sustenta a Corrigente que a demora no pagamento dos créditos dos Reclamantes (a despeito da existência de valores já à disposição do Juízo) é tumultuário, por retardar o recebimento dos créditos pelos Reclamantes, e pela imposição de ônus à Corrigente, na condição de Executada, pois o valor da execução é majorado continuamente com juros e correção monetária até a quitação definitiva.

Consultando a tramitação do feito em questão por meio de acesso ao sítio deste Regional, observa-se que se trata de execução de grande complexidade, seja pelo número de processos nela reunidos, seja pela quantidade invulgar de incidentes processuais suscitados pelas devedoras e pela União (também credora), em face de alienações de imóveis efetuadas nos autos e de bloqueios de numerário realizados. Nessa perspectiva, a condução do feito deve ser pautada pela observância estrita dos princípios da ampla defesa e do contraditório, para que se evite qualquer nulidade e prejuízos irreparáveis aos litigantes. Registre-se que assim vêm procedendo as Corrigendas ao processar e julgar os variados incidentes processuais ajuizados pelas Reclamadas (Embargos à Execução, Embargos à Arrematação, Embargos Declaratórios, Agravo de Petição, entre outros).

No mais, certamente, se até o presente momento ainda não houve liberação de numerário aos Reclamantes, tal circunstância está relacionada ao poder geral de cautela do Juízo, que vem tomando as diretivas necessárias à garantia integral da execução e à correta apuração individualizada dos créditos de cada um dos ex-empregados, o que não retrata qualquer conduta tumultuária.

Ressalto que as afirmações da Corrigente relativas ao crescente impacto de juros e correção monetária devidos tampouco podem motivar providência correicional, na medida em que este cenário provém, em última análise, do próprio inadimplemento ao qual a executada deu causa, não sendo admissível que a tramitação necessária dos atos executórios seja mitigada para fazer valer a pretensão da Executada.

O mesmo pode ser dito com relação à alegação da Corrigente com

referência ao julgamento do Agravo de Petição de nº 0177500-71.2008.5.15.0150 no que pertine à existência, no processo-piloto, de recursos suficientes para quitação de parte dos débitos trabalhistas - a menção foi efetuada a título ilustrativo, em decisão proferida em 01/07/2015, durante o julgamento de apelo ajuizado com o intuito de rever arrematação indeferida.

Por fim não é demais registrar que os verdadeiros interessados - os Reclamantes - não se insurgem em face do procedimento adotado pelas Corrigendas.

## 1.2 Omissão envolvendo a apresentação de laudo pericial complementar

A Corrigente afirma que solicitou à Corrigenda, em 28/11/2016, informações acerca do exato montante devido atualmente a cada um dos Reclamantes e da totalidade dos valores já colocados à disposição do Juízo, para prevenir eventual excesso de execução.

Em face deste pedido, afirma que a Corrigenda facultou à Corrigente a possibilidade de diligenciar para apurar os valores respectivos, mediante acesso aos autos, concedendo-lhe ainda a opção de depositar o valor de R\$ 1.000,00, para que a perita nomeada efetuasse a apuração (fl. 06). Assevera que o depósito foi efetuado na sequência.

Relata que, a despeito de existir determinação da Corrigenda (datada de 05/12/2016) para apresentação de laudo complementar até 31/01/2017, até a data da apresentação da medida correicional (24/02/2017 - fl. 02) não teria ocorrido a apresentação dos cálculos pela expert.

Consultando, nesta data, as tramitações do feito disponíveis no sítio deste Regional na internet, verifica-se que a perita apresentou as informações complementares em 07/03/2017. Efetivamente, o prazo assinalado foi extrapolado. Todavia, há que se considerar a alta complexidade da execução e o fato de que os autos estiveram em carga com o Procurador da União pelo período de 25/01/2017 a 22/02/2017, o que inviabilizou a entrega do trabalho no prazo fixado pelo Juízo.

Assim, não se constata morosidade injustificada que pudesse suscitar providências correicionais.

## 1.3 Inclusão de valores indevidos no laudo pericial

Além dos questionamentos acima abordados, relativos à apresentação de cálculos periciais complementares nos quais fosse indicado o valor atualizado dos débitos, a Corrigente esclarece que, às suas próprias expensas, contratou profissionais para exame da "veracidade das informações contidas no laudo pericial" (fl. 07).

Aponta que foram levantadas diversas inconsistências no laudo originalmente apresentado pela Perita nomeada em 04/10/2016, dentre elas a utilização de índice incorreto de atualização monetária, a apuração de valores relativos a processo extinto, a outros em que os acordos foram homologados sem a presença dos Reclamantes em audiência e possíveis diferenças entre valores apontados pela Perita e àqueles efetivamente pactuados entre as partes (cujo pagamento se daria por meio de numerário existente no processo-piloto). Enfatiza que em 13/02/2017 apresentou as impugnações ao laudo contábil e que desde então não houve manifestação das Corrigendas a respeito.

Pois bem. Como já destacado no item anterior, o processo de origem possui alta complexidade, com diversos incidentes processuais e remédios jurídicos ajuizados, e os autos estiveram em carga com a União por longo período. Nesse contexto, também não se verifica morosidade injustificada que possa ensejar atuação correicional.

No mais, a questão relativa à pertinência ou não da inclusão dos valores provenientes de acordos homologados sem a presença imediata do Reclamante, bem como aquelas relativas a possíveis equívocos nos cálculos poderão ser objetivo de discussão oportuna pelo manejo do remédio processual adequado, sendo certo que o exame dessas questões não pode ser efetuado pela via correicional.

2. Despacho que não deferiu requerimento da Corrigente para reconsideração de decisão que homologou acordo em audiência, apesar da ausência do Reclamante.

O ato apontado como sendo objeto de uma das pretensões correicionais (fls. 03 e 20) corresponde à decisão da Corrigenda Camila Trindade Valio Machado que não acolheu pedido de reconsideração de decisão homologatória de acordo, datada de 14/10/2014 e, com relação ao qual é possível aferir a observância do requisito da tempestividade, conforme cópia juntada às fl. 20, praticado em 15/02/2017 pela 2ª Corrigenda e que, alegadamente, padeceria de falta de fundamentação.

No entanto, observa-se que o ato em questão foi praticado nos autos do processo nº. 0010498-66.2014.5.15.0150, em que as partes são Luiz Clemente e Sermag Industrial e Comercial Ltda - EPP (fl. 21), ou seja, em ação na qual a Corrigente sequer compõe a lide. Nessa perspectiva, a Corrigente não demonstrou nas razões de Correição Parcial interesse processual para pleitear em nome de qualquer um dos litigantes.

E, ainda que assim não fosse, não se constata a alegada falta de fundamentação (fl. 20), visto que o ato em questão mostra-se suficientemente motivado, ainda que forma remissiva e concisa.

Por fim, é de se registrar que a condução da execução coletivizada em curso no processo-piloto já foi objeto de escrutínio por parte desta Corregedoria ao menos em quatro ocasiões diferentes no ano de 2016 (Correições Parciais n.

0000213-27.2016.5.15.0899, 0000237-55.2016.5.15.0899,  
0000246-17.2016.5.15.0899 e 0000247-02.2016.5.15.0899) e em  
todas as oportunidades foi constatada exclusivamente a prática  
de atos jurisdicionais orientados para impulsionar a execução  
trabalhista, sem que tenha havido erro procedimental, conduta de  
índole tumultuária ou omissiva.

E, no presente caso, todas as insurgências da Corrigente foram  
novamente examinadas, inclusive relevando-se a questão da  
tempestividade de vários atos complexos, novamente não sendo  
constatado nenhum erro de procedimento ou tumulto processual,  
fundamentos pelos quais advirto a Corrigente que deve atentar  
para o caráter excepcional, e não rotineiro, da medida  
correicional.

Por todo o exposto, conclui-se que as hipóteses veiculadas na  
medida não se coadunam com aquelas previstas no art. 35 do  
Regimento Interno, pelo que, julgo IMPROCEDENTE esta Correição  
Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e às autoridades  
Corrigendas, por mensagem eletrônica, restando dispensado o  
encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 10 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042804.0915.118194